

INDICAÇÕES

Dos Deputados:

Gustavo Martini

N. 491 — Indicando ao Executivo, sejam apressados os estudos referentes ao projeto de construção da ponte ligando Cananéia ao continente, sobre o Mar Pequeno.

Antonio Donato

N. 492 — Indicando ao Executivo, pela Caixa Econômica Estadual, seja construído prédio próprio para a instalação da sua agência na Vila Prado, Município de São Carlos.

Jamil Dualibi

N. 493 — Indicando ao Executivo, seja incluído no plano de obras uma rodovia asfaltada, ligando Assis-Tupã e Araçatuba.

Eduardo Barnabé

N. 494 — Indicando ao Executivo, pela Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, as seguintes medidas: compensação ao servidor das horas trabalhadas nas estações de cidades classificadas como "principais" e mesmo "intermediárias" nos dias que sejam considerados "ponto facultativo" na sede, ou seja, em Campinas, ou então pagamento em dobro dos salários aqueles que, por força de suas funções, forem obrigados a trabalhar nesses dias.

Pinheiro Júnior

N. 495 — Indicando ao Executivo, pela Superintendência do Fundo de Construção da Cidade Universitária no sentido de que o abono de 30%, instituído pela Lei n. 6.043 a todo funcionalismo, seja aplicado aqueles servidores (serventes, pedreiros) que são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Luciano Nogueira Filho

N. 496 — Indicando ao Executivo, seja fornecido o material necessário para o pleno funcionamento do Grupo Escolar anexo ao Colégio Estadual e Escola Normal de Osvaldo Cruz.

Pinheiro Júnior

N. 497 — Indicando ao Executivo, seja nomeada uma comissão para estudar a situação dos servidores do Hospital das Clínicas que foram prejudicados pelo enquadramento do seu pessoal.

Avalone Júnior

N. 498 — Indicando ao Executivo, seja concedida a gratificação de risco de vida e saúde a todos os servidores que prestam serviços na Divisão do Serviço de Tuberculose.

Leônio Ferraz Júnior

N. 499 — Indicando ao Executivo, sejam fornecidos uniformes, capas de chuva, botas e demais materiais para o uso dos balseiros de Iguape, Sete Barras e Cananéia.

N. 500 — Indicando ao Executivo, seja feito um levantamento da situação dos Escriturários que trabalham na D.S.T., tanto na Capital como no interior, propondo-se uma reestruturação dessa carreira.

Geraldo Antonio Martins

N. 501 — Indicando ao Executivo, pela Secretaria da Segurança, sejam reservados outros locais, que não os cárceres comuns, aos cidadãos de categoria social definida, sem culpa formada, que se vejam na contingência de serem presos para averiguações.

Juvenal Rodrigues de Moraes

N. 502 — Indicando ao Executivo, sejam estendidas as redes de águas e esgotos aos bairros de Vila Nova Manchester, subdistrito de Tatuapé, Itaberna e Vila Brasilândia, assim como Vila Bancária e Vila Penteado, respectivamente na Freguesia do O e Casa Verde, nesta Capital.

N. 503 — Indicando ao Executivo, seja feito um policiamento intensivo na Travessa Elsa (Água Fria, subdistrito do Tucuruvi), assim como nos bairros de Vila Aurora, Vila Luzia, Mandaqui e Santa Inês, nesta Capital.

Costabile Romano

N. 504 — Indicando ao Executivo, seja instalada uma Subdelegacia de Polícia no distrito de Cruz das Posses, município de Sertãozinho.

Pedro Paschoal

N. 505 — Indicando ao Executivo, seja criado um Posto de Assistência Médico-Hospitalar (PAMS) no distrito de Perús.

EMENDAS

EMENDA N. 3, AO PROJETO DE LEI N. 433, DE 1961

S.L. N. 200-61

Acrescente-se ao artigo 1.º o seguinte:

N. Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo,

Cr\$ 100.000,00.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1961.

a) Almeida Barbosa.

Justificativa

Merece a Associação dos Oficiais de Justiça de São Paulo ser contemplada com a importância de Cr\$ 100.000,00, com a qual ela poderá se manter prestando serviços a seus associados.

E' de se salientar as dificuldades por que passa dita entidade, mormente agora que vem de sofrer, inclusive, pedido de desocupação do prédio onde atualmente tem sua sede, conjuntamente com todos os demais inquilinos.

Este auxílio possibilitará, assim, os meios com que a referida entidade se estabeleça em novas instalações.

EMENDA 1.º AO PROJETO DE LEI N. 457 DE 1961

S.L. — n. 199-61

O artigo 1.º do projeto citado terá a seguinte redação:

Artigo 1.º — Será considerado de efetivo exercício para os fins de 6.ª parte e aposentadoria, o afastamento dos servidores públicos civis do Estado, previsto pelo artigo 94 da Constituição estadual.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1961.

(a) Alberto da Silva Azevedo

Justificativa

Conforme está bem claro na justificativa do projeto apresentado pelo nobre colega Deputado Benedito Matarazzo, é de elevado alcance social a medida pleiteada.

A Constituição Estadual Vigente, ao estabelecer uma série de vantagens ao funcionário incapacitado temporariamente ou totalmente para o serviço público, reproduziu as medidas já tomadas através do art. 87, n. 7, da Constituição do Estado, de 9 de Julho de 1935. Na vigência deste último dispositivo, inúmeros funcionários já se haviam dele beneficiado, sendo norma administrativa conforme, mesmo, confirmação através do Poder Judiciário, a adjudicação de todas as vantagens durante o afastamento motivado por moléstia grave, tanto para efeito de 6.ª Parte dos vencimentos como de aposentadoria.

De outro lado, desde que o dispositivo, contido no art. 94 da Constituição do Estado, ao funcionário que não se restabelece completamente após o período de quatro anos, "qualquer que seja o seu tempo de serviço" permite sua aposentadoria com vencimentos integrais e atribui-lhe, portanto, idênticas vantagens do funcionário com trinta anos de exercício (artigo 92 da Constituição do Estado).

Nada mais justo, portanto, que funcionário afastado por moléstia nos termos do art. 94 da Constituição também, tem o direito a contagem do período de afastamento para efeito da 6.ª parte de seus vencimentos.

Em casos enquadrados nesse dispositivo, é evidente, são sempre acautelados os interesses da administração, através de minuciosos exames procedidos pelo Departamento Médico do Serviço Civil, da Secretaria do Governo, como é norma sempre seguida. Finalmente, ao projeto de Lei n. 457, de 1961, a nossa emenda é nosso objetivo acrescentar:

"6.ª Parte e de" a vantagem que lhe é dada de considerar o tempo de afastamento para fins de aposentadoria.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 428, DE 1961

N. 7

(S.L. n. 201-61)

Os titulares de funções gratificadas, do Departamento Jurídico do Estado não abrangidos por esta lei, ficam com os seus cargos transformados em Chefes de Seção, referência "50", desde que se encontrem investidos nessas funções, há mais de cinco anos e contêm de 20 anos de serviço público estadual.

Justificativa

Reorganizando-se o Departamento Jurídico do Estado é justo que, outras funções já existentes sejam tratadas com a mesma atenção e merecimento como está sendo a carreira de Advogado.

Nesse Departamento há funcionários que vêm ocupando funções gratificadas, há vários anos, com dedicação e competência e que esperam a transformação dessas mesmas funções em cargos de chefia, como recompensa de seus esforços, o que também, é objetivo do Governo e tem sido feito em outras Secretarias do Estado.

Por isso é apresentada esta emenda visando apenas fazer justiça aos que tem, sobre seus ombros os encargos de suas funções que se igualam às de Chefes de Seção.

Para funções, vencimentos, também, iguais.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1961.

(a) Mendonça Falcão

N. 8

(S.L. n. 202-61)

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica estendida a todos os funcionários bacharéis em direito que vem percebendo a vantagem decorrente do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 9 de julho de 1947, a vantagem outorgada a grande parte deles pelo artigo 1.º da Lei n. 998, de 17 de abril de 1951.

Parágrafo único — As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Justificativa

Através da mensagem n. 79, de 20 de janeiro de 1959, o então Governador Janio Quadros, encaminhou a esta Assembleia Projeto de lei que não chegou a ser numerado, objetivando idêntica medida à ora proposta. Posteriormente, o atual Governador Carvalho Pinto retirou essa proposição para reexame.

Informava-se naquela mensagem, decorrente de respeitável despacho governamental exarado no processo n. GG- 2.532-54, em nome de Moacir Marcondes Guimarães e outros (Diário Oficial de 14 de novembro de 1958), que, em virtude de decisões judiciais, a aplicação da lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950 foi retificada pelo Poder Judiciário, decorrendo daí que os advogados abrangidos pela Lei 998 que, em face da situação funcional da carreira de Advogado, àquela época, assegurou, como vantagem pessoal, aos ocupantes de determinados cargos dessa carreira, a importância de Cr\$ 1.000,00 mensais, que iam perder em decorrência do disposto no artigo 57 da Lei 631, não sofreram aquela redução, por força da Lei 998, de 17 de abril de 1951, passando, assim, a perceber mais Cr\$ 1.000,00 que os demais integrantes da carreira referida, criando-se, com isso, uma situação de disparidade, que urgia ser corrigida.

A emenda ora apresentada, visando a mesma finalidade que a mensagem governamental, vem apressar o "tratamento igual para todos, sob o princípio de paridade", referido pelo então Governador Janio Quadros naquela proposição.

Sala das Sessões, aos 12 de junho de 1961.

(a) Lincoln Feliciano

N. 9

(S.L. n. 203-61)

Acrescente-se onde couber:

Artigo — Aos titulares de cargos da carreira de Advogado, integridade, mediante opção irrevogável, no regime de dedicação plena instituído pela Lei 2.623, de 1.º de dezembro de 1954, fica assegurado o direito de retornar, em qualquer época, ao regime de liberdade profissional, desde que renunciem, expressamente, ao respectivo adicional.

Parágrafo único — Usando do direito previsto neste artigo, somente após o decurso de, pelo menos, 5 (cinco) anos de efetivo exercício poderá o funcionário requerer sua inclusão no regime de dedicação plena.

Justificativa

Aos integrantes da carreira de Advogado, que optaram pelo regime de dedicação plena, atribuiu a lei, a título de compensação pela restrição estabelecida, um adicional correspondente a um terço dos vencimentos que perceberem, "atuais ou futuros", como expressamente ressalvado.

Ocorre, entretanto, que tal adicional não corresponde, atualmente, ao "terço" dos vencimentos auferidos pelo servidor, posto que diplomas posteriores têm "congelado" essa vantagem, como é o caso, por exemplo, do artigo 40, da lei 5.588, de 27 de janeiro de 1960.

Modificadas, assim, as condições oferecidas pelo Poder Público aos advogados que optassem pelo novo regime, nada mais legítimo que se lhes faculte o retorno à situação anterior, desde que renunciem ao respectivo adicional.

Acresce notar, ainda, que os funcionários de nível universitário não percebem, atualmente, vencimentos condizentes, com as funções que desempenham, circunstância esta agravada, ultimamente, pela brutal elevação do custo de vida. Dai porque muitos se vêm compelidos a buscar, fora do serviço público, os recursos completamente necessários à manutenção da família.

Inegavelmente justa e humana, e sem o menor ônus ao Tesouro, com perspectiva, aliás, de redução de despesa, a medida merecerá, certamente, o beneplácito de nossos nobres colegas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1961.

a) Camillo Ashcar

N. 10

(S.L. N. 204-61)

Acrescente-se no artigo 7.º, § 1.º, letra "a", o seguinte:

"mantidos os seus atuais ocupantes".

Justificativa

A medida se destina a dar continuidade aos serviços desenvolvidos pelas Sub-Procuradorias e reconhecer o trabalho que com zelo, dedicação, proficiência e sacrifícios de toda ordem demonstraram no curso de vários anos os funcionários que se encontram à testa dessas funções, a serem agora juridicamente criadas, e nas quais vêm sendo mantidos mercê desses mesmos méritos.

Constitui, pois, ato de inteira justiça e de inequívoca boa política administrativa a conservação desses experimentados elementos em lugares nos quais já provaram capacidade e eficiência.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1961

a) Gustavo Martini

N. 11

(S.L. N. 205-61)

Suprima-se do artigo 2.º a parte referente à 5.ª Sub-Procuradoria Fiscal (Santos), que deve ser excluída da exceção, e acrescente-se no artigo 7.º mais dois cargos de advogado chefe referência "71".

Justificativa

A Sub-Procuradoria Fiscal de Santos, pelo seu volume de trabalho, já dividiu, de há muito, os seus serviços em duas seções, de relevante importância: a de Dívida Ativa Executiva e a de Inventários.

A Seção da dívida ativa executiva, que acompanha os executivos fiscais desde a inscrição do débito até sua final liquidação, se responsabiliza pelo andamento de mais de 15.000 (quinze mil) processos judiciais, que envolvem um passivo de aproximadamente Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), e somente no exercício anterior, de 1960, arrecadou um montante de Cr\$ 27.890.912,00 (vinte e sete milhões oitocentos e noventa mil novecentos e doze cruzeiros), encerrando 6.818 executivos fiscais.

A seção de inventários, igualmente importante, estão afetos os inventários, arrolamentos e arrecadação de herança jacente, cujo número de processos, notadamente nas duas primeiras rubricas, é deveras considerável, impressionante mesmo, bastando dizer que no ano passado esta seção movimentou 782 processos e recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia de Cr\$ 33.455.119,00.

Portanto, além de reconhecer, nessa emenda, um trabalho de proporções extraordinárias, visa-se, ainda, uma situação jurídica em face de uma situação de fato, pre-existente e cuja realidade reclama regularização de direito.

A Sub-Procuradoria Fiscal do Estado em Santos é a própria Procuradoria Fiscal do Estado em miniatura, mas já bastante ampliada. Proporcionalmente, tendo em vista a população de Santos (350.000 habitantes) e a de São Paulo (3.500.000 habitantes); considerando o comércio e a Indústria de São Paulo e o comércio e a indústria de Santos, sem termo de comparação; e levando em conta o número de funcionários entre ambos existentes (São Paulo com 380 funcionários e Santos com apenas 30 funcionários), a Sub-Procuradoria Fiscal de Santos tem uma arrecadação bem maior que a Procuradoria Fiscal do Estado, setor de São Paulo, Capital. É justo, pois, que se lhe dê meios condignos e necessários para melhor desenvolver a sua árdua tarefa, e que só benefícios trará a Fazenda do Estado.

Com esta emenda, está-se reconhecendo juridicamente uma situação de fato, e oferecendo medidas adequadas para o aperfeiçoamento da arrecadação do Estado em Santos, já volumosa, graças apenas ao esforço inaudito de seus servidores, mas que poderá ser ainda, e o será, bem maior, mas muito maior.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1961

a) Gustavo Martini

N. 12

(S.L. N. 206-61)

Acrescente-se um Parag. único ao artigo 13 do projeto:

"Ficam criadas, na Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro da